

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Jacarepaguá

14º Juizado Especial Cível da Regional de Jacarepaguá

Estrada Gabinal, 313, Sala 256-A, Freguesia (Jacarepaguá), RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22760-151

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0804847-43.2024.8.19.0203

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ----- RÉU:

Trata-se de ação na qual a autora alega, em síntese, que em dezembro recebeu um cartão de presente de Natal de seu empregador, no valor de R\$ 600,00, administrado pela ré. Informa que realizou compras de R\$ 155,00 e R\$ 22,00 com o mencionado cartão, até que em 23/12/2023, foi furtada na Rua Candido Benício, às 19h, tendo o cartão sido subtraído. Afirma que somente notou tal situação após receber mensagens de SMS, inclusive informando que compras haviam sido não autorizadas pelo uso de senha incorreta ou por saldo insuficiente. Informa que diante de tal circunstância, entrou em contato com a ré, a qual se isentou de responsabilidade, tendo em vista que as compras haviam sido realizadas com o uso do cartão com senha ou aproximação. Assim requer indenização por dano material no valor de R\$ 400,00; e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

A parte ré, em contestação, sustenta que não é uma instituição financeira, mas uma instituição de pagamento. Afirma que a parte autora não comunicou o fato de forma imediata, não sendo possível a realização do bloqueio do cartão, o qual poderia ter sido realizado pelo aplicativo da ré. Destaca que o cartão da autora se encontrava habilitado para compras por aproximação. Alega culpa exclusiva de terceiros. Informa que realizou a devolução do valor de R\$ 400,00 ao cartão da autora, de forma discricionária, para demonstrar sua boa-fé. Sendo assim, conclui, pugnano pela improcedência.

É o breve resumo dos fatos (artigo 38 da Lei 9.099/95). Passo a decidir.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, portanto, regida pela Lei 8078/90. Considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, com a ressalva do disposto na Súmula nº 330 do TJRJ ("Os princípios facilitadores da defesa do

consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito").

Analisando os autos, verifico que de acordo com o relato e provas produzidas, a parte autora comprava ter sido vítima de furto em 23/12/2023, conforme comprovam o R.O de index 101775012. Ademais, demonstra ter noticiado tal fato à empresa ré, conforme as reclamações de index 101775013.

Ocorre que nestes casos, há o entendimento de que é situação de fortuito externo, uma vez que não há como responsabilizar a parte ré em questão por situação de segurança pública, visto que o fato ocorreu após furto do cartão, o qual se encontrava habilitado para compras com aproximação, sem qualquer indício de anormalidade, não havendo como a ré prever se tratar de situação de furto, como foi.

Sendo assim, malgrado toda situação ocorrida, entendo que devem ser julgados improcedentes os pedidos autorais, por se tratar de situação de fortuito externo, ou seja, imprevisível, sem ter como a ré agir para evitar toda situação, devendo ser afastada sua responsabilidade em razão de fato de terceiro. Ademais, a parte autora não comprova ter informada à ré acerca do furto, antes das transações ocorridas, fato que justificaria a responsabilidade da ré.

Além disso, a questão é segurança pública, não havendo nexo de causalidade entre a conduta da ré, ou omissão desta, com o dano ocorrido pela autora. Ademais, a própria ré se prontificou a realizar a devolução dos valores furtados no cartão à autora.

Nesta esteira, apesar de não se tratar de furto comum, no qual o meliante apenas subtrai quantia em dinheiro ou outro bem, mas sim se faz passar pela vítima, seja pelo uso de cartão ou de aparelho celular cadastrado, ainda assim, entendo que o réu não é garantidor por qualquer ato criminoso realizado por terceiros, uma vez que a segurança pública é responsabilidade estatal.

Por fim, a ré buscou tomar conhecimento das transações realizadas, informando ter realizado a devolução dos valores à autora, demonstrando sua boa-fé no caso em tela. Sendo assim, entendo não haver responsabilidade da ré que enseje em indenização por dano material ou moral no caso em tela.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de compensação

por dano material e danos morais, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Submeto a presente decisão à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

RIO DE JANEIRO, 15 de abril de 2024.

ROBERTO RICARDO CONTREIRAS DE ALMEIDA NETO

Assinado eletronicamente por: ROBERTO RICARDO CONTREIRAS DE
ALMEIDA NETO

17/04/2024 14:49:24

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24041714492462500000107187566

IMPRIMIR

GERAR PDF